



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2134649 - SP (2024/0119331-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : M P V (MENOR)
AGRAVADO : B S S
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
ALEX STOCHI VEIGA - SP301432
INTERES. : T R P V
ADVOGADO : ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO - SP202723

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. BOMBA INFUSORA DE INSULINA. COBERTURA NÃO OBRIGATÓRIA. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO

1. "Inexiste obrigatoriedade de cobertura de bomba infusora de insulina – equipamento de uso domiciliar fora da hipótese de *home care* ou de terapia antineoplásica – e de seus insumos." (AgInt no REsp n. 1.972.841/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 18/4/2024.)

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a vigência da Lei n. 14.454/2022, inexiste abuso na cláusula contratual que desonere os planos de saúde do custeio de bomba infusora de insulina e insumos, ante seu uso domiciliar.

3. O óbice da Súmula n. 83 do STJ impede o exame do recurso especial interposto tanto pela alínea "a" quanto pela "c".

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigghi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2134649 - SP (2024/0119331-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : M P V (MENOR)
AGRAVADO : B S S
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
ALEX STOCHI VEIGA - SP301432
INTERES. : T R P V
ADVOGADO : ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO - SP202723

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. BOMBA INFUSORA DE INSULINA. COBERTURA NÃO OBRIGATÓRIA. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO

1. "Inexiste obrigatoriedade de cobertura de bomba infusora de insulina – equipamento de uso domiciliar fora da hipótese de *home care* ou de terapia antineoplásica – e de seus insumos." (AgInt no REsp n. 1.972.841/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 18/4/2024.)

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a vigência da Lei n. 14.454/2022, inexiste abuso na cláusula contratual que desonere os planos de saúde do custeio de bomba infusora de insulina e insumos, ante seu uso domiciliar.

3. O óbice da Súmula n. 83 do STJ impede o exame do recurso especial interposto tanto pela alínea "a" quanto pela "c".

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por M. P. V. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 401):

Apelação – Plano de saúde – Obrigação de fazer -
Requerente portadora de diabetes mellitus tipo 1 (CID E10)
com prescrição médica para realização de tratamento com
sistema de infusão contínua de insulina (bomba de insulina)
– Sentença de procedência, confirmando tutela de urgência

concedida - Apelo da ré - Contrato firmado entre as partes que prevê expressamente a exclusão de fornecimento de medicamento para tratamento domiciliar (cláusula 5.1 "s") – Recentes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça mencionando entendimento pacificado no sentido de afastar a obrigatoriedade de fornecimento de bomba de insulina "por configurar mero medicamento de uso domiciliar, que pode ser adquirido em farmácias e autoadministrado" (REsp. nº 1922399, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 30.06.2023) - Permissivo legal (art. 10, VI, da Lei nº. 9.656/98), inexistindo abusividade ou ilicitude na negativa de custeio/fornecimento - Cobertura pela operadora do plano de saúde que fica afastada, sendo cassada a liminar anteriormente concedida – Reforma da sentença, com inversão da verba sucumbencial e majoração dos honorários advocatícios (art. 85, 11 do CPC).

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 417-421).

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos seguintes termos (fls. 519-521):

No caso, a Corte de origem adotou o entendimento harmônico com a jurisprudência firmada por ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ no sentido de que "não há obrigatoriedade de cobertura de bomba infusora de insulina (e insumos), por se tratar de equipamento de uso domiciliar" (AgInt no REsp n. 2.078.761/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

A propósito, em casos específicos de medicamentos e insumos para tratamento de Diabetes em ambiente domiciliar, cito os seguintes julgados:

[...]

Assim, estando a orientação em consonância com a jurisprudência assente do STJ, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ no presente caso, aplicável aos recursos interpostos com fundamento em ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Aduz o agravante que "o recurso especial interposto alinha-se à jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admissível a cobertura de tratamento domiciliar, visando melhor tratamento de saúde do paciente" (fl. 528).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Contrarrazões às fls. 545-552.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Discute-se nos autos se o plano de saúde tem obrigação de custear bomba de insulina para tratamento de Diabetes, para uso domiciliar.

Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão decidiu em sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte, firme no sentido de que "Inexiste obrigatoriedade de cobertura de bomba infusora de insulina - equipamento de uso domiciliar fora da hipótese de *home care* ou de terapia antineoplásica - e de seus insumos" (AgInt no REsp n. 1.972.841/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Cabe esclarecer que, para a jurisprudência do STJ, mesmo após a vigência da Lei n. 14.454/2022, inexistiu abuso na cláusula contratual que desonere os planos de saúde do custeio de bomba infusora de insulina e insumos, ante seu uso domiciliar.

No mesmo sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. CUSTEIO. OPERADORA. HIPÓTESE. INSUMOS. BOMBA DE INFUSÃO DE INSULINA. TRATAMENTO DOMICILIAR. EXCLUSÃO DO PLANO DE REFERÊNCIA. ART. 10, INCISO VI, DA LEI Nº 9.656/1998. COBERTURA. NÃO OBRIGATORIEDADE 1. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (*home care*) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN nº 338/2013 da ANS (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN nº 465/2021).

2. Os medicamentos receitados por médicos para uso doméstico e adquiridos comumente em farmácias não estão, em regra, cobertos pelos planos de saúde.

3. Conforme entendimento de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, não há obrigatoriedade de cobertura de bomba de infusão de insulina (e insumos), por se tratar de equipamento de uso domiciliar.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.042.642/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DIABETES MELLITUS TIPO 1. BOMBA INFUSORA DE INSULINA. USO DOMICILIAR. AUTOADMINISTRAÇÃO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. NEGATIVA LEGÍTIMA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 5. Conforme entendimento de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, não há obrigatoriedade de cobertura de bomba infusora de insulina (e insumos), por se tratar de equipamento de uso domiciliar. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.078.761/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. CUSTEIO. OPERADORA. HIPÓTESE. INSUMOS. BOMBA DE INFUSÃO DE INSULINA. TRATAMENTO DOMICILIAR. EXCLUSÃO DO PLANO DE REFERÊNCIA. ART. 10, INCISO VI, DA LEI Nº 9.656/1998. COBERTURA. NÃO OBRIGATORIEDADE. (...) 3. Conforme entendimento de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, não há obrigatoriedade de cobertura de bomba de infusão de insulina (e insumos), por se tratar de equipamento de uso domiciliar. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.042.642/PE, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

Com efeito, a agravante postula o fornecimento de sistema de monitorização de glicose, que consiste em equipamento possível de ser adquirido diretamente pelo paciente em farmácias de acesso público, para ser autoadministrado por ele em seu ambiente domiciliar, sem a necessidade de intervenção médica.

Ainda, conforme se extrai dos autos, a hipótese não é de substituição de internação hospitalar por internação domiciliar, caso em que o todo o aparato necessário para a preservação da saúde do paciente dever ser fornecido, como se no hospital estivesse.

Dessa forma, não sendo o caso de medicamento antineoplásico, nem de aplicação intravenosa assistida, nem de *home care*, não se mostra abusiva a negativa do plano de saúde em negar a cobertura do aparelho.

Estando o acórdão estadual em sintonia com a jurisprudência desta Corte sobre a questão, inafastável a Súmula n. 83/STJ.

Por fim, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018).

No mesmo sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente.

1.1 Avaliar se houve desídia do exequente capaz de permitir a ocorrência de prescrição intercorrente demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Os óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ impedem o exame do recurso especial interposto tanto pela alínea 'a' quanto pela "c".

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.241.358/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.134.649 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0119331-9

Número de Origem:
10580242920228260100

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M P V (MENOR)
REPR. POR : T R P V
ADVOGADO : ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO - SP202723
RECORRIDO : B S S
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
ALEX STOCHI VEIGA - SP301432
ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M P V (MENOR)
AGRAVADO : B S S
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
ALEX STOCHI VEIGA - SP301432
INTERES. : T R P V
ADVOGADO : ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO - SP202723

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de dezembro de 2024